



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21/11/2013

1º Secretário

MENSAGEM Nº 69 /GG

Teresina (PI), 20 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor

Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI, a conceder os serviços públicos de vistoria e inspeção veicular no âmbito do Estado do Piauí”.***

Os serviços públicos que se pretendem conceder a empresas especializadas, mediante licitação, sob orientação, responsabilidade e fiscalização do DETRAN/PI, são os de Vistoria e Inspeção Veicular Técnica, de Segurança e Ambiental.

Vistoria e Inspeção Veicular, tidas geralmente como expressões sinônimas, são institutos diversos. Tecnicamente, a **Vistoria**, como o próprio nome sugere, é um ato do qual se verifica e examina visualmente as conformidades do veículo com a legislação vigente, enquanto **Inspeção Veicular** é o termo genérico para um processo técnico e mecânico no qual se atesta e avalia as conformidades e as não conformidades da estrutura, dos sistemas, dos componentes e equipamentos

TERESINA-PI, 21-11-2013

PAZEM UATU

Orimundo Marton Reis de Freitas



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

obrigatórios de um veículo, inclusive quanto à emissão de ruídos e poluentes. É uma avaliação profunda e técnica de todos os equipamentos de segurança do veículo.

Com esses procedimentos, já empregados em vários Estados, ao tempo que se detecta as verdadeiras condições de segurança e trafegabilidade do veículo, expõem-se eventuais débitos, restrições, procedência e legalidade dos componentes. Deve-se consignar, ainda, que, juntamente com a via e o condutor, o veículo é um dos fatores de risco na ocorrência de acidentes e, quando se excluem ou minimizam os riscos, a possibilidade de acidentes tende a diminuir.

A legislação sobre o assunto é vasta, como **Código de Trânsito Brasileiro** (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), Resoluções CONAMA (meio ambiente), DENATRAN, CONTRAN, INMETRO, ABNT, etc.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS

Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 39 , DE 20 DE novembro DE 2013

LIDOLO EXPEDIENTE

Em 21/11/2013


1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI, a conceder os serviços públicos de vistoria e inspeção veicular no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI, autorizado a realizar a concessão, mediante licitação, dos serviços relativos a vistoria e inspeção veicular técnica, de segurança e ambiental, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os parâmetros de inspeção e vistoria seguirão a legislação federal respectiva.

Art. 2º O edital e os respectivos contratos consignarão cláusulas específicas que preservem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantenham o serviço adequado e assegurem os direitos dos usuários, nos limites da legislação reguladora pertinente, inclusive prevendo a elaboração de projeto que disponha de cronograma de implantação, dentre outros dados técnicos.

Art. 3º A concessão dos serviços públicos tratada nesta lei obedecerá, dentre outros, aos seguintes parâmetros:

I – o objeto da concessão abrange a realização de vistoria, inspeção veicular técnica, de segurança e ambiental, com a coleta de numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo, na forma estabelecida pelo edital;

II – será licitada mediante a modalidade legal mais adequada aos objetivos desta lei;

III – as tarifas estabelecidas nas propostas vencedoras refletirão nos custos com a implantação, operação e manutenção dos serviços;

IV – a concessão dos serviços públicos terá vigência de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, incluído o prazo necessário à implantação do empreendimento;

V – os serviços públicos concedidos abrangerão todas as Circunscrições Regionais de Trânsito atualmente existentes no Estado do Piauí, conforme os portes a serem definidos pelo edital;

VI – será previsto no contrato de concessão a destinação mensal, pelas concessionárias, ao órgão de trânsito do Estado do Piauí, percentual não inferior a 10% (dez por cento) da receita bruta recolhida a título de fiscalização dos serviços prestados.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 4º As demais regras que regerão a licitação e o contrato de concessão serão definidas pelo edital, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de novembro de 2013